

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.626/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216163-41
Impugnação: 40.010131571-32
Impugnante: Lojas Americanas S.A.
IE: 062000218.17-70
Proc. S. Passivo: Márcio da Rocha Medina/Outro(s)
Origem: P.F./José Tarcísio G. Carvalho – DFT/Guaxupé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE. Constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas/DANFEs com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I e II da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade de notas fiscais eletrônicas/DANFE, nos termos do art. 58, incisos I e II da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75 majorada em 50% (cinquenta por cento) devido à constatação de reincidência conforme art. 53, §§ 6º e 7º da mesma Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/72.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias acompanhadas por notas fiscais eletrônicas/DANFEs com prazo de validade vencido.

A irregularidade foi constatada em 24/01/12 mediante ação fiscal desenvolvida no Posto de Fiscalização José T. G. de Carvalho em Poços de Caldas/MG do transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal eletrônica/DANFE nº 2990 com emissão e saída datadas de 16/01/12, e as notas fiscais eletrônicas/DANFE nºs 3004, 3005, 3006, 3007, 3008, 3009, 3010, 3011, 3012, 3013, 3014, 3015, 3016, 3017, 3018, 3019, 3020 e 3021 com emissão e saída datadas de 20/01/12, documentos que encontravam vencidos por ter ultrapassado o prazo de validade de 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato da data de saída das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se a multa isolada nos termos da art. 55, XIV da Lei nº 6.763/75 majorada em 50% (cinquenta por cento) devido à constatação de reincidência conforme art. 53, §§ 6º e 7º da mesma Lei.

No tocante ao prazo a ser aplicado no caso, há de se observar a regra do art. 58, I e II do Anexo V do RICMS/02, senão veja-se:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
I - saída de mercadoria: a) para a mesma localidade; b) para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente; c) quando se tratar de produtos perecíveis, cuja conservação depende de baixa temperatura, e que estejam sendo transportados em veículos não dotados de acondicionamento frigorífico, assim considerados aqueles capazes de gerar ou produzir frio, bem como de aves vivas e semoventes, independentemente das distâncias entre as localidades de origem e de destino; d) quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo;	-até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;	- 3 (três) dias

O remetente situa-se em Poços de Caldas/MG e o destinatário em Barueri/SP. Entretanto, a irregularidade foi constatada, no Posto de Fiscalização José T. G. de Carvalho em Poços de Caldas, mesmo município do remetente, situado abaixo de 100 km de sua sede, aplicando-se, portanto, o prazo de validade de 24 (vinte e quatro) horas contados da saída do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme as datas de emissão dos DANFES e da constatação da irregularidade já mencionada, não restam dúvidas quanto à expiração do prazo de validade.

A Impugnante alega que a legislação mineira prevê no art. 63 do Anexo V do RICMS/02 que os prazos de validade da nota fiscal não serão aplicados quando tratar-se de transporte de mercadorias em que nas notas fiscais seja possível a perfeita identificação, como quantidade, marca e tipo.

O art. 63, II do Anexo V do RICMS/02 prevê esta hipótese, *in verbis*:

Art. 63 - Os prazos de validade da nota fiscal não se aplicam quando se tratar de transporte de mercadoria, exceto de semovente:

(...)

II - quando haja possibilidade de sua perfeita identificação, pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação, com a descrita no documento.

Contudo, o conjunto de mercadorias transportadas é composto por papel de presente, cartão de natal, CD e DVD, uma vez que estas mercadorias não possuem número de série, o que possibilitaria uma perfeita identificação, não é aplicável neste caso a hipótese prevista no dispositivo supramencionado.

Outro argumento da Impugnante é quanto à idoneidade da documentação fiscal, que alega ser ausente de qualquer suspeita de má-fé.

Quanto a esta questão, resta dizer que a responsabilidade é objetiva, e independe da intenção do agente, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional, a seguir:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto à penalidade aplicada, prevista no art. 55, XIV da Lei nº 6.763/75, esta encontra-se perfeitamente identificada com a irregularidade constatada, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A multa isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento) em decorrência da constatação de reincidência nas fls. 34/41, de acordo com o art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75, a seguir:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Portanto, legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Vitor Dantas Dias. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Bruno Antônio Rocha Borges
Relator